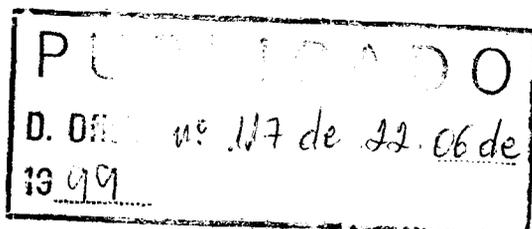




LEI N.º 5067 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Institui a obrigatoriedade de inclusão de estudos sobre Discriminação Racial no conteúdo curricular das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Estado do Piauí.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de estudos específicos sobre o tema Discriminação Racial, nos programas das disciplinas de Estudo Sociais e História dos cursos de 1º e 2º graus, nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Piauí.

Parágrafo único - O conteúdo programático, a ser ministrado durante o ano letivo, deverá, obrigatoriamente, focar o tema sob os aspectos históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos, sob a abrangência internacional, nacional e estadual.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto constitutivo do Conselho Consultivo responsável pela implementação das medidas legais e administrativas necessárias à inclusão prevista no *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo será constituído de:

I - um representante da Secretaria Estadual da Educação;

II - um representante do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Piauí;

III - um representante do Centro de Ciências da Educação da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI;

IV - um representante do Centro de Ciências da Educação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secção do Piauí;

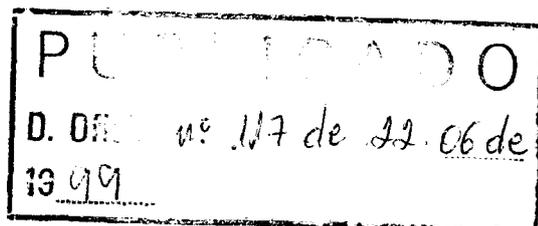
VI - um representante do Ministério Público do Estado do Piauí;

~



LEI N.º 5067 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Institui a obrigatoriedade de inclusão de estudos sobre Discriminação Racial no conteúdo curricular das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Estado do Piauí.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de estudos específicos sobre o tema Discriminação Racial, nos programas das disciplinas de Estudo Sociais e História dos cursos de 1º e 2º graus, nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Piauí.

Parágrafo único - O conteúdo programático, a ser ministrado durante o ano letivo, deverá, obrigatoriamente, focar o tema sob os aspectos históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos, sob a abrangência internacional, nacional e estadual.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto constitutivo do Conselho Consultivo responsável pela implementação das medidas legais e administrativas necessárias à inclusão prevista no **caput** do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo será constituído de:

I - um representante da Secretaria Estadual da Educação;

II - um representante do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Piauí;

III - um representante do Centro de Ciências da Educação da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI;

IV - um representante do Centro de Ciências da Educação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

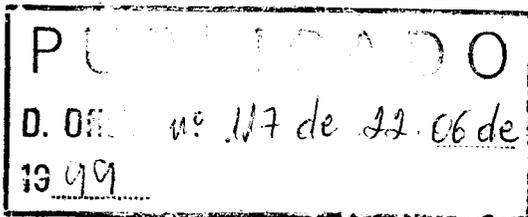
V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Piauí;

VI - um representante do Ministério Público do Estado do Piauí;



LEI N.º 5067 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Institui a obrigatoriedade de inclusão de estudos sobre Discriminação Racial no conteúdo curricular das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Estado do Piauí.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de estudos específicos sobre o tema Discriminação Racial, nos programas das disciplinas de Estudo Sociais e História dos cursos de 1º e 2º graus, nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Piauí.

Parágrafo único - O conteúdo programático, a ser ministrado durante o ano letivo, deverá, obrigatoriamente, focar o tema sob os aspectos históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos, sob a abrangência internacional, nacional e estadual.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto constitutivo do Conselho Consultivo responsável pela implementação das medidas legais e administrativas necessárias à inclusão prevista no **caput** do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo será constituído de:

I - um representante da Secretaria Estadual da Educação;

II - um representante do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Piauí;

III - um representante do Centro de Ciências da Educação da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI;

IV - um representante do Centro de Ciências da Educação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Piauí;

VI - um representante do Ministério Público do Estado do Piauí;

~

VII – três representantes de organizações não-governamentais diretamente vinculadas à luta contra a discriminação racial, sediadas no Estado do Piauí;

VIII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Estado do Piauí – SINTE-PI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de JUNHO de 1999.

Franco de Assis Moura
GOVERNADOR DO ESTADO

Augusto de F. S. S. S.
SECRETÁRIO DE GOVERNO

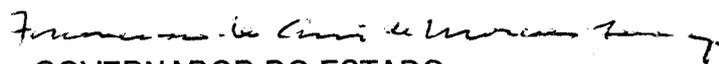
Edelberto
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

VII – três representantes de organizações não-governamentais diretamente vinculadas à luta contra a discriminação racial, sediadas no Estado do Piauí;

VIII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Estado do Piauí – SINTE-PI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

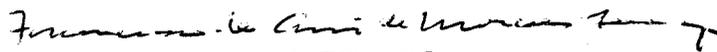

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

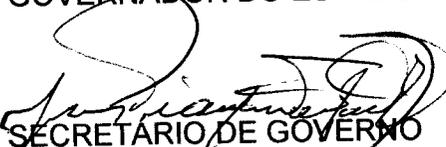
VII – três representantes de organizações não-governamentais diretamente vinculadas à luta contra a discriminação racial, sediadas no Estado do Piauí;

VIII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Estado do Piauí – SINTE-PI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO